



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1556-72.2012.6.02.0000

RESOLUÇÃO N.º 15.312
(05.07.2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1556-72.2012.6.02.0000.
REQUERENTE: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.
RELATOR: Des. Eleitoral ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES
EXERCIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL PARA
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL.
DEFERIMENTO.**

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação do pedido.
2. A proximidade das eleições e consequente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam, à saciedade, o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).
3. Pedido deferido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido formulado, submetendo-se, posteriormente, à homologação do TSE, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2012.

Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente em exercício

Des. **ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

Dr. **RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1555-72.2012.6.02.0000

RELATÓRIO

O Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, membro Efetivo desta Corte Regional, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, art. 1º da Res. TSE nº 21.842/04, e art. 18, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, requer o afastamento de suas funções da Justiça Federal, no transcorrer do período de julho até 05 (cinco) dias após a realização do segundo turno de votação.

Ressalta o ilustre requerente o significativo incremento das atividades desta Justiça Especializada no período eleitoral, como, por exemplo, feitos de registros de candidatura do citado pleito; ii) prestação de contas de campanha eleitoral; iii) ações de investigação judicial eleitoral; e iv) representações fulcradas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), dentre outros.

O douto Procurador Regional Eleitoral, consoante parecer oral, opina pelo deferimento do pedido, dada a sua adequação com a legislação de regência.

É o Relatório e em mesa para julgamento.

R. W. D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1555-72.2012.6.02.0000

VOTO

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 21.842, de 22 de junho de 2004, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, *“o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”*, da qual extraio o seguinte excerto:

“Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.”

Reza, ainda, o § 2º do citado dispositivo que o *“deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.”*

O Código Eleitoral, norma que, *ex vi* das disposições insculpidas na Constituição da República, art. 121, *caput*, trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, recepcionada nessas hipóteses com força de lei complementar, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e o julgamento de pedidos desse jaez, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in verbis*:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

III – Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.” (grifo nosso).

De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Casa a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, tão-somente, a sua homologação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1555-72.2012.6.02.0000

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, máxime porque o serviço eleitoral prefere a qualquer outro.

Por conta da eleição, aumenta, a olhos vistos, o volume de trabalhos que necessitam da imprescindível atuação deste Pretório, sempre marcada pela irrefutável observação do princípio da celeridade, situação essa que torna impossível que os membros desta Corte exerçam simultaneamente e com a mesma eficiência o exercício da atividade judicante em outro ramo do Poder Judiciário.

O requerimento em apreço afigura-se oportuno, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer ao requerente e aos demais membros deste Colegiado condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições nesta Corte.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV⁽¹⁾, e 30, III, do Código Eleitoral.

É como voto.


Des. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Relator

(1) Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

IV – aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.312, de 05/07/2012, foi conferida na 52ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 120, em 05/07/2012, à(s) fl(s). 5. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/06/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 1556-57.2012.6.02.0000

Prot. 17.276/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/07/2012 (SESSÃO Nº 52/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.312, de 05/07/2012). Ausentou-se momentaneamente o Des. Presidente. O Des. Frederico Wildson absteve-se de votar em face de seu interesse. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de julho de 2012.


LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto